

Petição n.º 286/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicitam o não encerramento do Balcão da Caixa Geral de Depósitos na Golegã.

Entrada na Assembleia da República: 28 de março de 2017.

N.º de assinaturas: 2563

1.º Peticionário: Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte.

Introdução

A petição n.º 286/XIII/2.^a – *Solicitam o não encerramento do Balcão da Caixa Geral de Depósitos na Golegã*, deu entrada na Assembleia da República a 28 de março de 2017, nos termos do estatuído na [Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) - terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da referida LEDP, sendo Rui Manuel Lince Singeis Medinas Duarte o primeiro subscritor da petição.

A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 31 , de março, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. A petição

Através do instrumento conferido pela LEDP, os peticionários vêm solicitar que a agência da Caixa Geral de Depósitos (CGD) da Golegã, distrito de Santarém, não seja encerrada, ao abrigo do plano de reestruturação da CGD. Para tal, citam normas da Constituição da República Portuguesa, que visam promover e defender a coesão nacional, sustentando que esta decisão viola princípios constitucionalmente consagrados.

Terminam com o pedido de imediata suspensão da decisão de encerramento do balcão da CGD na Golegã

II. Análise da petição

O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, quanto à forma da petição e tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos

elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), carecer de fundamentação.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, constatou-se que existe uma pendente para apreciação, na COFMA, com objeto conexo – [Petição n.º 284XIII/2.ª](#) - *Solicita o não encerramento do balcão da Caixa Geral de Depósitos em São Vicente da Beira.*

À semelhança da petição n.º 284/XIII/2.ª, e podendo haver dúvidas sobre a legalidade da pretensão do peticionário (a Assembleia da República não pode suspender uma decisão de encerramento de um balcão da CGD), opta-se por uma abordagem mais aberta, encarando o pedido como uma forma de obter esclarecimentos junto do Governo e /ou no sentido de a Assembleia da República, eventualmente, tomar uma posição sobre a matéria.

Note-se que esta abordagem menos literal, com uma interpretação no sentido de tornar a pretensão consonante com a lei, tem os seus inconvenientes, abrindo a possibilidade de quaisquer pretensões dirigidas à Assembleia da República no sentido de praticar atos para os quais não tem competência poderem ser aceites.

Ainda assim, propõe-se a admissão da presente petição, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

Dada a coincidência de objeto e similitude de pretensão com a Petição n.º 284/XIII/2.ª, ponderar a junção destas duas petições é uma alternativa. Todavia, efetuando-se um juízo de prognose relativamente ao mediatismo e discussão em redor deste tema, é previsível que mais petições com este objeto sejam endereçadas à Assembleia da República.

Como tal, devem ser aferidas questões de ordem prática, nomeadamente a dificuldade de articular eventuais audições, pedidos de informação e relatórios em simultâneo, bem como a sensibilidade do tema para as populações e a suscetibilidade dos peticionários perante uma abordagem individual ou coletiva à questão. Neste sentido, propõe-se que cada petição tenha a sua tramitação autónoma, independentemente de, no caso concreto e caso os Deputados relatores assim o entendam, se poderem tomar iniciativas conjuntas.

Tendo em consideração as questões suscitadas pelo peticionário, pode a Comissão deliberar, nos termos da LEDP, solicitar a pronúncia do Ministério das Finanças e da Caixa Geral de Depósitos.

III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da referida Lei, **é necessário proceder à publicação da petição**, na íntegra, no Diário da Assembleia da República.
3. Nos termos do estatuído no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, **é obrigatória a audição da peticionária**.
4. **Não é obrigatório apreciar a Petição em Plenário**, de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP.
5. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá apreciar a petição em análise no prazo de 60 dias a partir da admissão da petição, **até 11 de junho de 2017**.

IV. Conclusões

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 17.º da LEDP, propõe-se que a Comissão admita a presente petição, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Em caso de admissão da petição, deve a Comissão nomear um(a) relator(a) e prosseguir a sua tramitação.
3. Atento o facto de ser subscrita por 2563 peticionários, é obrigatória a publicação integral da petição em Diário da Assembleia da República, como o é a audição dos peticionários, não sendo obrigatória a sua apreciação em sessão plenária, nos termos das normas da LEDP acima citadas.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2017

O assessor da Comissão

Vasco Cipriano